

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
ANDRÉA GUALBERTO FERREIRA

**O AGRAVO À LUZ DA LEI Nº 11.187/2005 COM
FOCO NOS PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA
CELERIDADE PROCESSUAL**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.461
F3830
(S426)
(T604)

Andréa Gualberto Ferreira

O Agravo à Luz da Lei nº 11.187/2005 com Foco nos Princípios da Oralidade e da Celeridade Processual

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa.Dra. Rosila Cavalcante de Albuquerque.

Fortaleza – Ceará

2007



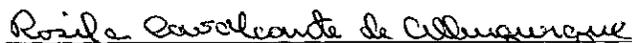
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

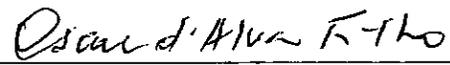
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Andréa Gualberto Ferreira
Monografia: O Agravo à Luz da Lei nº 11.187/2005, com Foco nos Princípios da Oralidade e da Celebriedade Processual.
Curso: Especialização em Direito Processual Civil
Resolução: 2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 121/2007
Data de Defesa: 22/11/2007

Fortaleza – CE, 22 de novembro de 2007


Rosila Cavalcante de Albuquerque

Orientador/Presidente/ Doutora


Oscar d'Alva e Souza Filho

Membro/ Livre Docente


Aldo Marques da Silva

Membro/Mestre

“A primeira coisa, talvez a mais relevante, seja entender que um processo é muito mais do que um conjunto de papéis autuados e ordenados; processo é uma vida, é um drama, é a última esperança para quem procura a justiça.”

Piero Calamandrei

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e, sobretudo, agradeço a Deus, fonte de toda força.

Ao meu pai, pelo imenso e admirável amor que sente por minha mãe.

A minha mãe, por toda a dedicação abnegada para a minha educação.

Aos professores que ministraram o curso.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a nova sistemática do recurso de agravo introduzido pela Lei nº 11.187/2005, com foco nos princípios da oralidade e celeridade processual. Razão pela qual, tal reforma legislativa surgiu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu como direito fundamental a razoável duração do processo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Um destes meios foi a edição da lei nº 11.187/2005, que tem o compromisso de conferir maior celeridade ao procedimento. No entanto, trouxe as seguintes inovações: estabeleceu o agravo retido como recurso-padrão das decisões interlocutórias proferidas pelos juízes de primeira instância, restando ao agravo por instrumento somente às situações de urgência; conferiu ao relator o dever de converter em retido os agravos por instrumento não urgentes; eliminou o agravo interno antes cabível da decisão de conversão; e tornou obrigatório o agravo retido, oral e imediato das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução. A implantação do agravo retido como regra, reforçado pela obrigatoriedade de conversão dos agravos não urgentes, sem possibilidade de recurso desta decisão, tendem a imprimir maior brevidade processual. O recurso de agravo retido oral em audiência foi uma medida que não contribuirá com a celeridade processual, tendo em vista que, além do sistema anterior não apresentar entraves à boa marcha processual, o novo modelo pode ainda trazer tumulto e morosidade à audiência, que por si, já é ato complexo. Desta forma, fundamental será o papel da jurisprudência para que o novo regramento do agravo traga, efetivamente, a celeridade almejada.

Palavras-chave: Processo Civil. Celeridade Processual. Agravo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 DOS RECURSOS.....	13
1.1 Do Recurso de Agravo.....	15
1.2 Evolução do Recurso de Agravo no Processo Civil Brasileiro.....	16
1.3 O Agravo na Decisão Interlocutória. O que Diferencia dos Despachos.....	19
1.4 Agravo e a Morosidade da Justiça.....	21
2 O AGRAVO À LUZ DA LEI 11.187/2005.....	22
2.1 Hipótese de Cabimento do Agravo por Instrumento.....	25
2.2 Hipótese de Cabimento do Agravo Retido.....	28
2.3 Conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido.....	31
2.4 Eliminação do Agravo Interno e Irrecorribilidade da Decisão de Conversão.....	32
3 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO AGRAVO RETIDO.....	37
3.1 Agravo na Forma Oral e a Concentração de Atos na Audiência de Instrução.....	38
3.2 Obrigatoriedade do Agravo Retido Oral e Imediato.....	39
4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO AGRAVO RETIDO...	43
4.1 Celeridade Processual e Recorribilidade das Decisões Interlocutórias.....	46
4.2 Admissibilidade do Mandado de Segurança das Decisões Irrecorríveis do Relator no Agravo.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51

● **REFERÊNCIAS**..... 55

ANEXOS..... 58

Anexo I – Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004..... 59

● Anexo II – Lei nº 11.187/2005, de 19 de outubro de 2005..... 72

INTRODUÇÃO

O tema em questão, apesar de não ser tão recente, ainda se encontra em discussão doutrinária, visto, a realidade processual contemporânea estar demonstrando a multiplicação de decisões interlocutórias, muitas com efeitos os mais relevantes no andamento e na decisão da causa, impondo-se a previsão de um recurso que seja útil para a parte e que razoavelmente invoque prejuízos delas decorrentes.

Ademais, a sociedade busca por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, visto a morosidade no trâmite processual, o que torna o provimento final totalmente incapaz de produzir resultados práticos.

Por outro lado, o tema tem despertado no cenário jurídico brasileiro, vários questionamentos sobre a razoável duração do processo, seja em função de um Poder Judiciário moroso, seja em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou dispositivos da Constituição Federal, implantando institutos como o princípio da razoável duração do processo.

Todavia, é sempre lembrado que os recursos são tidos como sempre, aptos a autorizar a parte a postergar o litígio. Não obstante serem prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, princípios processuais constitucionais, e outro princípio de mesma natureza, mostra-se em evidência: a celeridade processual. A própria estrutura do judiciário também pode ser um fator que impede a celeridade processual.

No entanto, falar em recurso é questionar sobre a celeridade do processo, e o acesso à justiça passa pela necessidade de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, o que poderá ser comprometida pela quantidade interminável de recursos à disposição dos interessados, lembrando que o processo, não tem apenas fins jurídicos, mas também políticos, sociais e econômicos. É o grau de eficácia do processo que trará maior ou menor segurança jurídica para a sociedade. E onde não há segurança jurídica, não há progresso.

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, elevou, expressamente, a razoável duração do processo ao nível de direito fundamental, cláusula pétrea do nosso sistema constitucional. E foi mais além, garantindo também alguns mecanismos capazes de dar celeridade ao processo. Assim, depreende-se que a razão para alteração processual é clara: tentar desobstruir o sistema, retirando pontos de estrangulamento da ciência processual, partindo da premissa do quanto é prejudicial a morosidade do Poder Judiciário, não só para os operadores do direito e para aqueles que litigam judicialmente, mas para toda sociedade, visto que, a paz social perturbada pela lide não é prontamente reintegrada, o que constitui fator de desestabilização social.

Assim, observando-se o momento histórico vivido, as reformas legislativas, são mecanismos aptos a aperfeiçoar o processo e dar maior brevidade e efetividade, porém, sozinhas jamais resolverão o problema, vez que muitas são as causas, mas não deixam de ser passo importante e necessário.

Desta forma, o presente trabalho, que tem como título “O Agravo à Luz da Lei nº 11.187/2005 com foco nos Princípios da Oralidade e Celeridade Processual”, tem-se, portanto, como ponto central verificar até que ponto esta Lei cumprirá com seu objetivo de carrear celeridade aos ritos do processo civil.

Por esta razão, os principais problemas levantados refere-se à celeridade na prestação jurisdicional, sem comprometer a segurança jurídica, entre outros questionamentos tais como:

- O novo regramento prestigiou a celeridade processual em detrimento das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa?
- O agravo retido oral e imediato na audiência, sobrecarrega a audiência de instrução, impedindo a marcha processual?
- O agravo de instrumento é o vilão da morosidade processual?
- O mandado de segurança impede a celeridade mais que o agravo de instrumento?

Para tanto, a presente pesquisa está focada no contexto social, com o método de abordagem dedutivo, visto que busca analisar o sentido da lei e a sua real implicação nos princípios da oralidade e celeridade processual.

Com relação à classificação da pesquisa e quanto ao procedimento técnico utilizado, trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

Nesta linha de análise o presente trabalho acadêmico encontra-se dividido em quatro capítulos de referencial teórico.

A seguir a esta introdução, ter-se-á o primeiro capítulo, apresentando os recursos, conceito, finalidade e espécies, especificando o recurso de agravo, sua evolução no Processo Civil Brasileiro, o agravo na decisão interlocutória e em que diferencia dos despachos, e o agravo e a morosidade da justiça.

No segundo capítulo, aborda-se o agravo à luz da Lei nº 11.187/05 sua hipótese de cabimento, os tipos de agravos de instrumento e do agravo retido, a

conversão do agravo de instrumento em retido, e a eliminação do agravo interno frente a irrecorribilidade da decisão de conversão.

O terceiro capítulo trata do princípio da oralidade no agravo retido, o agravo retido na forma oral e a concentração dos atos em audiência de instrução e a obrigatoriedade do agravo oral retido e imediato.

O quarto capítulo expõe sobre o princípio da celeridade processual no agravo retido e recorribilidade das decisões interlocutórias, e em consequência a admissibilidade do mandado de segurança das decisões irrecoríveis do relator.

Já nas considerações finais estão apresentados os resultados da pesquisa, bem como as limitações impostas e sugestões.

1 Dos Recursos

Inicialmente, para estudar o agravo na nova sistemática, tem-se que tratar ainda que sucintamente sobre conceito, finalidade, e espécies de recursos.

Neste sentido, os recursos podem ser considerados como uma extensão do próprio direito de ação. Assim, temos o recurso como: pedido de revisão, de reexame, a impugnação de uma decisão.

Segundo SANTOS (1988, p.80) sobre o conceito de recursos: "Recurso é o poder de provar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação".

Já no dizer de NERY JUNIOR (1990, p. 173):

Recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu.

Observa-se, então, que o recurso, por si, é um direito subjetivo, ou seja, uma faculdade que a Lei coloca à disposição da parte, para que, com a sua interposição, possa postular algum efeito modificativo em seu benefício. Todavia, é prudente lembrar, que o recurso é apenas uma espécie de impugnação das decisões judiciais, com seus limites e particularidades que o diferencia das demais.

Quanto às finalidades, os recursos podem reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão impugnada ou parte dela.

Quanto às espécies, no direito positivo brasileiro atualmente, existem diversas espécies de recursos: o agravo (que pode ser interposto sob o regime da retenção ou de instrumento), a apelação, os embargos infringentes e os embargos de declaração, e os recursos especial e extraordinário, a que se deu dignidade constitucional. Também pode-se mencionar o recurso para o Superior Tribunal de Justiça, que muito se aproxima da apelação, e os embargos de divergência. Conforme dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes artigos:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

II – agravo;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário;

VIII – embargos de divergência em recurso especial e extraordinário.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Ainda neste sentido, a finalidade dos meios de impugnação dos provimentos judiciais é uma constante: todos buscam a revisão do ato guerreado.

Na definição de MARINONI (2005, p.508), em seu manual do processo de conhecimento têm-se os recursos como sendo: "(...) meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento."

Ademais, a voluntariedade explica-se em ser o recurso, direito público subjetivo do vencido em provocar o reexame da decisão. A parte não está obrigada a recorrer do julgamento que lhe prejudica, aceitando assim os efeitos da sucumbência.

Quanto ao reexame da matéria impugnada, pontua novamente, MARINONI (2005, p. 508): "(...) ser irrelevante que a apreciação da questão se dê por órgão distinto daquele que proferiu a decisão atacada."

Neste sentido, o recurso em sua essência, tem como foco o reexame do julgado, seja pelo órgão judiciário que proferiu a decisão, seja por órgão distinto e de maior hierarquia.

1.1 Do Recurso de Agravo

Agravo é o mesmo que gravame recebido pela parte. No direito processual, usa-se o termo em sentido inverso, ou seja, é o recurso que existe exatamente para provocar reapreciação da decisão que tenha agravado a situação da parte.

Segundo SANTOS (1998, p. 127) sobre o recurso de agravo:

Chama-se agravo porque é recurso destinado a impugnar ato decisório do juiz no curso do processo (decisão interlocutória), causador do gravame ou prejuízo ao litigante, e diz-se de instrumento porque diversamente do demais recursos, não se processa nos próprios autos em que foi proferida a decisão impugnada, mas, sim, em autos apartados, pois constitui um instrumento apartado daqueles autos. Já o agravo retido é aquele que se processa e decide nos autos em que foi proferida a decisão recorrida.

Já, no entendimento de PARIZATTO (1997, p. 52):

O agravo é o recurso processual cabível contra decisões proferidas no processo, em prejuízo dos direitos das partes, excluindo-se, pois, as sentenças e os despachos de mero expediente, dos quais não cabe recurso. Abrange, assim, as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimentos, de execução, no processo cautelar, nos procedimentos comuns e nos de jurisdição voluntária ou contenciosa.

Neste sentido, entende-se que, o agravo é o recurso pelo qual se impugna qualquer ato deliberativo de Juiz, tanto no processo de conhecimento, como no de execução e no cautelar, seja a jurisdição contenciosa ou voluntária, desde que qualquer das partes em litígio se considere prejudicada. Não cabe de sentenças e nem de despachos, pois este, embora envolva decisão, não gera sucumbência, ou seja, não causa prejuízos às partes envolvidas na querela. Podendo mais ainda, quanto a sua modalidade, ser o agravo retido nos autos, ou por instrumento, ou seja, em autos apartados, constituindo um procedimento recursal.

1.2 Evolução do Recurso de Agravo no Processo Civil Brasileiro

Importante salientar que antes de adentrarmos na atual problemática do recurso de agravo, percorremos brevemente a evolução no Processo Civil Brasileiro, para que compreendendo o passado, possamos visualizar melhor o presente e vislumbrar possíveis soluções para o futuro.

Dentre os recursos admitidos pela legislação pátria, conforme o art. 496 do Código de Processo Civil estão os agravos.

Os agravos foram inseridos na legislação pátria, após a proclamação da Independência, em decorrência do advento da lei de 20 e outubro de 1823, a qual declarava em vigor a legislação que regeu o Brasil até 25.04.1821.

Posteriormente, em 29.11.1832, a lei denominada "Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil", aboliu os agravos de instrumento e de petição, admitindo, tão somente, o agravo no auto do processo e o agravo de ordenação não aguardada.

De outro lado, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, restaurou a legislação anterior, no tocante aos agravos. O Decreto nº 143, de 15 de março de 1842, veio a regulamentar aquela lei, referindo-se, expressamente, as três espécies de agravo, quais sejam, de petição, de instrumento e no auto do processo. Passaram a ser incabíveis o agravo ordinário, revogado pela Disposição Provisória e não restaurado pela Lei, e o agravo de ordenação não guardada (revogado pelo Decreto nº 143, de 15 de março de 1842).

Por sua vez, o Regulamento nº 737, suprimiu o agravo de instrumento (art. 688). Apoiado no entendimento jurisprudencial da época, o agravo nos autos do processo foi mantido. Porém, esse recurso caiu no esquecimento, reaparecendo no Código de Processo Civil de 1939, que consagrou a agravo de petição, o agravo no auto do processo, e duas espécies de agravo de instrumento: os previstos em legislação processual extravagante e os especificados no art. 842.

Tratando-se do surgimento do agravo retido, este inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Código Processo Civil de 1939, há entendimento doutrinário de que tal instituto é originário das Ordenações Manuelinas, mas ampliado para atender todos os gravames impugnáveis por agravo.

Já o Código de Processo Civil em vigor, a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, aboliu o agravo de petição, mantendo na modalidade de instrumento e inseriu o agravo retido (art. 522), este substituindo o agravo nos autos do processo.

A Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos concernentes ao recurso de agravo, disciplinando duas modalidades, quais sejam, agravo retido e agravo de instrumento. E, ainda, uma terceira modalidade prevista no art. 557, parágrafo único.

Até o advento da Lei nº 9.139/95 todos os recursos, sem exceção, no sistema recursal pátrio, eram interpostos no juízo recorrido. A grande novidade trazida pela reforma processual foi estabelecer a necessidade de interposição do recurso de agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente para julgá-lo.

Com a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou a redação dos arts. 475, 498, 515, 520, 523, 526, 527, 530, 531, 533, 534, 542, 544, 547 e 555 do Código de Processo Civil, estes, respondem ao exame necessário e aos recursos, e teve como escopo tornar mais célere o processamento dos recursos, destacando-se o prazo para responder o agravo retido, que foi ampliado de 05 dias para 10 dias, podendo, então, o juiz reconsiderar sua decisão (art.523).

Já no § 4º do art. 523 da mesma lei, dispõe que deverão ser objeto de agravo retido não apenas as decisões proferidas anteriormente a prolação da sentença, mas também as proferidas em audiência de instrução e julgamento, salvo nos casos de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Ainda na mesma lei, no seu art. 526, tornou imprescindível, sob pena de inadmissibilidade do recurso, a juntada aos autos do processo de cópia do agravo de instrumento interposto no Tribunal, até 03 dias após a interposição deste. Tal juntada tem como escopo cientificar o Juízo a que da impugnação da decisão, abrindo-lhe a possibilidade de realizar o juízo de retratação.

No inciso II do art. 527, trouxe como inovação, a possibilidade da conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por determinação do relator, remetendo-se, então, os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais. Tal hipótese é inadmissível quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim,

atualmente, somente são julgados os agravos de instrumento que importem em medidas urgentes.

Por sua vez, o inciso III, do art. 527, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 558), como antes consentido, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a decisão. Essa última hipótese não era prevista antes da alteração trazida pela Lei nº 10.352/01.

Com o advento da Lei nº 11.187/2005, tem-se as alterações nos seguintes artigos: 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, que confere nova disciplina no cabimento dos agravos retido e de instrumento, com o objetivo claro de minimizar o uso do agravo de instrumento, para adotar o agravo retido como regra.

1.3 O Agravo na Decisão Interlocutória. O que diferencia dos Despachos

O Agravo é o recurso cabível de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo civil e neste sentido, tem-se dois tipos de procedimentos, o agravo interposto de decisão proferida pelo juiz singular, que é o procedimento da interposição direta ao tribunal e o da retenção nos autos, como sendo respectivamente, o agravo por instrumento e o agravo retido.

O recurso de agravo aqui tratado, é interposto contra decisão interlocutória, ou seja, pronunciamento decisório do juiz singular, no primeiro grau de jurisdição, e que não põe fim ao processo.

Desta forma tem-se a definição legal de OLIVEIRA JUNIOR (2006, p.323) sobre decisão interlocutória: "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Já no entendimento de LIMA (2006, p. 24):

Decisão interlocutória é aquela em que o juiz decide no curso de processo sem pôr fim ao litígio. Por exemplo: quando o juiz decide acerca de pedido liminar, essa decisão é chamada interlocutória, e a parte prejudicada com a decisão só poderá atacá-la através do recurso de agravo. O despacho serve apenas para impulsionar o processo, como por exemplo, quando o juiz designa audiência, determina intimação das partes; etc.

Assim, entende-se como decisão interlocutória, todo e qualquer pronunciamento do juiz proferido no curso do procedimento e, normalmente, antes da sentença (embora não necessariamente) e que pode ter por objeto vários assuntos, menos aqueles de que tratam os artigos 267 e 269, pois se assim fosse, estaria diante de uma sentença, onde põe fim ao processo, sendo, portanto, apelável, e não de uma decisão interlocutória.

Ainda nesta linha de raciocínio, são interlocutórias as decisões em que o juiz defere ou indefere provas, afasta arguições de nulidades relativas e absolutas, concede ou nega pedidos de liminares (em ações cautelares, em procedimentos especiais, de antecipação de tutela), acolhe arguições de determinados vícios sanáveis e determina que sejam sanados, inclusive recebe recurso e declara em que efeitos está sendo recebido.

Quanto aos despachos, no entendimento de WAMBIER (2005, p. 565):

Os despachos são os pronunciamentos do juiz desprovidos de conteúdo decisório, como, por exemplo, aquele através do qual o juiz determina que os autos vão ao contador ou manda que se junte aos autos um rol de testemunhas. Porque praticamente não têm conteúdo decisório é que se diz que não são recorríveis, pois, se o prejuízo é pressuposto para a possibilidade de utilização de recurso, porque gera o interesse em recorrer,

a idéia é a de que, se não há decisão, não pode haver prejuízo e tampouco, portanto, interesse em recorrer.”

No entanto, o ponto que diferencia os despachos das decisões interlocutórias, é a ausência de conteúdo decisório relevante e sua incapacidade de gerar prejuízo às partes. Ressalte-se ainda, que as decisões perfeitamente assimiláveis à categoria de decisões interlocutórias, normalmente dizem respeito ao juízo de admissibilidade dos recursos, interpostos no âmbito dos tribunais em geral, proferidas por juizes, desembargadores ou ministros. Sendo, portanto, agraváveis, embora o regime destes agravos não seja o de que aqui se tratará.

Outrossim, o recurso de agravo cabe das decisões interlocutórias, estas definidas no artigo 162, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e que são proferidas na 1ª. e 2ª. Instâncias, cujo recurso pode ser nas modalidades de agravo retido ou agravo de instrumento.

1.4 O Agravo e a Morosidade da Justiça

Há muitos anos se discute à respeito das causas que determinam o mau funcionamento da Justiça no Brasil, com repercussão na morosidade das decisões judiciais e no descrédito da própria Instituição.

Observa-se, pelo contato e depoimento de funcionários do Poder Judiciário, notadamente dos Fóruns do interior do Estado, onde a estrutura e condições de trabalho em algumas secretarias é simplesmente caótica.

Verifica-se mais ainda, computadores ultrapassados e lentos, falta de papel, fita para as impressoras matriciais, carência de pessoal, dentre outras necessidades básicas para o atendimento dos jurisdicionados.

2 O AGRAVO Á LUZ DA LEI Nº 11.187/2005

A nova sistemática do agravo surgiu aparentemente com intuito de imprimir maior celeridade aos processos judiciais de natureza cível, após a promulgação da emenda Constitucional 45/2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, com a Lei nº 11.187/05, sancionada pelo Presidente da República em 19.10.2005, e que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2006.

A lei ordinária nº 11.187/05, alterou a Lei nº 5.869/73 – CPC, dando nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do CPC. No art. 522 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo foi eleito para atacar as decisões interlocutórias. No entanto, tem seu campo de cabimento, em toda e qualquer decisão de natureza interlocutória, qualquer que seja o conteúdo ou procedimento em que for tomada.

Assim, é possível destacar para maior compreensão, que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido de instrumento, no sentido de conferir maior celeridade aos processos judiciais, nos seguintes artigos:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10(dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Parágrafo 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art.457), nele expostas sucintamente as razões do agravante

Art.527...

II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

V-mandar  intimar o agravado, na mesma oportunidade, por of cio dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10(dez) dias (art.525 par grafo 2º), facultando-lhe juntar a documenta o que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naqueles em que o expediente forense for divulgado no di rio oficial, a intima o far-se -  mediante publica o no  rgo oficial;

VI-ultimadas as provid ncias referidas nos incisos II a V do caput deste artigo, mandar  ouvir o Minist rio P blico, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10(dez) dias.

Par grafo  nico. A decis o liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente   pass vel de reforma no mento do julgamento do agravo, salvo se o pr prio relator a reconsiderar.

Conv m ressaltar que, a Lei n 11.187/05 surgiu com o objetivo claro de minimizar o uso do agravo de instrumento dando a este expediente recursal a aparente culpa pelo retardo na presta o jurisdiccional e afogamento de nossos tribunais.

A nova sistem tica veio reformar a disciplina de duas esp cies de agravo – o agravo por instrumento e o agravo retido, cab vel das decis es interlocut rias proferidas pelo Ju z singular de primeira inst ncia.

A principal altera o na nova sistem tica,   que no g nero agravo (retido e de instrumento), a regra b sica ser  o agravo retido, que em linhas gerais, continuar  seguindo as mesmas disposi es que v m sendo aplicadas. Quanto   modalidade de instrumento   onde houve sens vel altera o.

Outrossim, a nova Lei restringe, expressa e taxativamente as hip teses de cabimento do agravo de instrumento para apenas tr s:

- a) quando se tratar de decis o interlocut ria suscet vel de causar   parte les o grave e de dif cil repara o;
- b) casos de inadmiss o da apela o;
- c) quando se decidir acerca dos efeitos em que a apela o   recebida.

Observa-se que, uma das finalidades da nova lei do agravo, é diminuir o alto número dos recursos nos Tribunais, sob a alegação de que, na maioria das vezes, eles são protelatórios ou infundados.

E mais, o agravo de instrumento passa a ser recurso de exceção nas decisões interlocutórias, cuja regra deverá ser o uso do agravo retido, o que se vê claramente no novo texto do art. 522 do novo diploma legal, conforme já citado anteriormente.

Ainda pela nova legislação, o artigo 523, parágrafo 4º, torna obrigatória a utilização da forma retida tais como das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste sentido, as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.187/05, dão ênfase especial ao recurso de agravo retido, que de um lado, provocará o desejado desafogo dos Tribunais, e de outro lado, por certo, trará prejuízo significativo, aos jurisdicionados, que não terão a oportunidade para reverter de imediato às decisões interlocutórias que lhes forem desfavoráveis.

Vê-se, portanto, que o agravo de instrumento fica restrito aos casos em que comprovadamente vier a parte sucumbente sofrer "lesão grave e de difícil reparação", bem como nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos atribuídos ao mesmo recurso de apelação, quando de seu acolhimento.

2.1 Hipótese de Cabimento do Agravo por Instrumento

A nova sistemática disciplina as hipóteses de cabimento do recurso de agravo por instrumento, que será interposto perante o juízo "ad quem", quando a decisão interlocutória agravada ameaçar ao recorrente de "lesão grave e de difícil reparação"; nos casos de não ser recebida a apelação; quanto aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido.

Quanto ao procedimento, agravo de instrumento pode ser interposto pela parte sucumbente em dez dias, em petição necessariamente escrita e instruída. Sendo esta instrução providenciada pela própria parte através de seu advogado.

Mesmo com as reformas já comentadas, o agravo de instrumento, continua sujeito ao preparo e aos requisitos previstos nos artigos 524, 525 e 526 do CPC, que foram mantidos pela Lei 11.187/05.

Assim, o agravo de instrumento, pode ser protocolado diretamente no tribunal ou enviado por correio, ou ainda pode ser interposto por outra forma qualquer prevista na lei local. Quanto ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, a comunicação do mesmo, será através de cópia e lista dos documentos juntados perante o juízo a que, em três dias, caso contrário, importa em inadmissibilidade do agravo.

Já no segundo grau de jurisdição, recebido o agravo pelo relator, pode este requisitar informações do juiz que prolatou a decisão impugnada, podendo inclusive ser concedido efeito suspensivo, o que significa determinar que a decisão recorrida não produza efeitos enquanto estiver tramitando o agravo. Não deixando de intimar necessariamente o agravado para manifestar-se, contraminutando o

recurso interposto. No caso de ocorrer retratação(juízo de retratação), o agravo ficará prejudicado.

No que se refere ao juízo de admissibilidade pelo relator, a lei permite ao relator que, obste seguimento ao agravo quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de quaisquer tribunais superiores. Desta forma, ficará a cargo da parte, optar pelo regime de retenção ou interposição direta no tribunal.

Entretanto o relator do agravo tem o poder de converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os autos ao juiz da causa.

Há casos em que falta interesse para interposição do agravo retido (regime da retenção), cabendo apenas o agravo de instrumento. É o que ocorre com as decisões concessivas ou denegatórias de tutela urgente e das decisões que tratam sobre matéria a respeito da qual não se opere preclusão.

SANTOS (1994, p.129) tem o seguinte entendimento sobre agravo:

Chama-se agravo porque é recurso destinado a impugnar ato decisório do juiz, causador de gravame ou prejuízo ao litigante, e de instrumento porque, diversamente dos demais recursos, não se processa nos próprios autos em que foi proferida a decisão impugnada mas, sim, em autos apartados, e, pois, constitui um instrumento apartado daqueles autos. Já o agravo retido é aquele que se processa e decide nos autos em que foi proferida a decisão recorrida.

Entretanto, quanto a primeira hipótese de cabimento do agravo por instrumento, ou seja, a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, chega a ser algo vago, indeterminado e impreciso, diferentemente das duas outras hipóteses de cabimento, que configuram situações objetivas e sem maiores discussões, enquanto esta, traduz previsão altamente subjetiva.

Com isso, as partes tendem a entender, e mesmo que não entendam intimamente, tendem a pleitear, que as lesões aos seus direitos sejam sempre graves e urgentes, com o fito de interpor o agravo por instrumento. Caso o relator do recurso entenda de forma diversa, converterá o agravo de instrumento em retido, medida imposta pelo atual artigo 527, II, do CPC.

Nesta ordem de idéias, caso as partes envolvidas nos litígios sempre entendam estar sofrendo graves lesões de seus direitos, e que estas sejam de difícil reparação, interpondo o agravo de instrumento, o volume destes recursos certamente não diminuirá em nossos tribunais.

Para WAMBIER (2006, p.371) “cabirá a doutrina e a jurisprudência a delimitação das hipóteses de utilização do agravo de instrumento com fundamento na lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual somente o tempo demonstrará se a opção do legislador surtiu algum efeito prático.”

Em verdade, é na análise de cada caso concreto que se terá de avaliar o peso do interesse afetado pela decisão “guerreada”, para se decidir sobre o cabimento do agravo por instrumento.

Interessante o critério proposto por THEODORO JÚNIOR (2006, p. 79), para que razoavelmente se afira se há ou não urgência justificadora do agravo por instrumento. Vejamos:

Pode-se adotar, como critério prático, um juízo de ponderação: que prejuízo seria maior para o bom andamento do processo e a mais rápida solução do litígio? Essa boa solução estaria comprometida, de fato, se a questão debatida na decisão interlocutória tivesse sua revisão relegada para a fase de apelação?

Evidentemente, a demora natural do pleito em juízo, o que fará com que o eventual agravo retido tenha apreciação em tempo muitas vezes bastante eqüidistante da decisão impugnada, não poderá servir de argumento para que se faça uso indevido do agravo por instrumento. Um juízo de razoabilidade haverá de prevalecer, para que se facilite o seguimento da marcha processual, sem o constrangimento de ser prejudicada por impugnações não urgentes e desnecessárias.

2.2 Hipótese de Cabimento do Agravo Retido

O agravo retido é o recurso de que se utiliza o prejudicado para combater decisão interlocutória proferida pela autoridade judicial no 1º Grau de Jurisdição, que não revela a possibilidade de ser causada lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, não se justificando a interposição do agravo de instrumento.

Quanto ao seu processamento, o agravo retido se faz nos próprios autos em que consta a decisão agravada e não em autos separados, contendo dois subtipos: por petição ou oralmente em audiência.

Quando for interposto por petição, o agravante deve cumprir os requisitos de uma inicial, dirigindo-se ao juiz da causa, demonstrando sua irrisignação com a decisão, requerendo que o recurso fique retido nos autos.

Somente por ocasião de possível recurso de apelação é que o agravo retido é que o agravo retido será conhecido e julgado, visto que somente será apreciado por ocasião do julgamento da apelação.

E para que o Tribunal aprecie o agravo retido, é necessário que o impugnante, quando da interposição da apelação, reitere no corpo do apelo. Caso contrário, o Tribunal não se manifestará sobre ele. Conforme estabelece o parágrafo primeiro do art. 523 do CPC:

Art.523...

Parágrafo 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requereu expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Por esta razão, se não houver apelação, o agravo retido não será conhecido, pois o mesmo guarda vinculação e dependência com a apelação. Além do que, o agravo retido não está sujeito à preparo, ou seja, recolhimento de custas processuais, podendo ser aplicado no ataque as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento, e nas decisões posteriores à sentença, salvo nos casos de dano e nos referentes ao recurso de apelação.

A interposição do agravo retido oral, é obrigatório nas decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, impondo ao agravante e ao agravado exporem suas razões e contra-razões oralmente, não mais facultando-lhes o oferecimento de razões ou respostas recursais em 10(dez) dias. Conforme está previsto no parágrafo 3º do art. 523:

Art. 523...

Parágrafo 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

É evidente que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além da isonomia processual, ao agravado deverá ser dada oportunidade de responder ao recurso, também de forma sucinta, oral e imediata.

Sobre a resposta ao agravo oral, entende:

Embora o diploma legal não traga especificadamente que a resposta também será oral, por força do contraditório constitucional e do princípio da igualdade entre as partes, as contra-razões também terão que ser orais, sob pena, de não o sendo, privilegiar o agravado. Por isso, terá de ser aplicado o princípio da igualdade, tomando a oralidade obrigatória para agravante e agravado. (LIMA, 2006, p.80)

Observa-se com a nova sistemática, a importância do recurso de agravo retido na realidade do processo civil, visto que, evita a preclusão da matéria objeto da irresignação, além de possibilitar o eventual juízo de retratação pelo magistrado que proferiu o pronunciamento atacado.

Inegável é o mérito da Lei 11.187/05 que ao instituir expressamente o agravo retido como regra, tenta solucionar o problema do demasiado número de agravos por instrumento em trâmite nos nossos tribunais, restringindo as hipóteses de cabimento.

Entretanto, esta nova disciplina do agravo retido revela que, dificilmente atingirá a finalidade de diminuir o número de agravos de instrumento. A inexistência de sanção para o emprego da modalidade imprópria (agravo de instrumento) em lugar da modalidade própria (agravo retido), vez que a única consequência, consistirá na conversão do primeiro no segundo, o que representa veemente tentação para o uso do agravo de subida imediata.

2.3 Conversão do Agravo por Instrumento em Agravo Retido

O parágrafo único do art. 527 do CPC, com a nova redação da Lei nº 11.187/05 estabeleceu que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme dispõe:

Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal distribuído *incontinenti*, o relator:

II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

(...)

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Quanto à conversão do agravo de instrumento em retido (inciso II) do art.527, observa-se que ao relator faculta a reconsideração, seja para concedê-la, seja para negá-la, mas se há a conversão, o órgão competente para julgar o agravo somente tomará ciência da questão quando do julgamento da apelação, o que importa afirmar que, neste caso, nenhuma razão existe para conhecer do recurso como de instrumento, quando já se processou como retido e está em plenas condições de julgamento.

No mesmo sentido, leciona WAMBIER (2006, p.457):

A nova redação dos arts. 522 e 527, inc. II, que estabelece que somente poderá subsumir-se ao regime de instrumento o agravo "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", não deve conduzir à interpretação de que, não sendo caso de decisão sobre tutelas de urgência, o agravo deve ficar retido, inexoravelmente.

É certo que, em algumas situações, não obstante esteja ausente o pressuposto da urgência, o agravo terá que se processar necessariamente por instrumento, ante a ausência de interesse recursal se o manejo ocorrer pela forma

retida, ou seja, esta forma de processamento do recurso pode não ter utilidade alguma para a parte.

2.4 Eliminação do Agravo Interno e Irrecorribilidade da Decisão de Conversão

O agravo regimental ou interno assim denominado pelo fato de somente estar previsto e disciplinado nos regimentos internos dos Tribunais, não consta como recurso do CPC, porém, é o recurso destinado ao reexame de decisão monocrática do relator, de membros dos tribunais, dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízos à parte. Será interposto no prazo de 05(cinco) dias, a contar do conhecimento da decisão. Não tem efeito suspensivo nem está sujeito a preparo.

O agravo interno ou regimental, cabível da decisão do relator que converte o agravo por instrumento em retido, previsto no art. 527, II, do CPC e instituído pela Lei nº 10.352/2001, foi um dos elementos responsável pelo surgimento da nova disciplina.

O art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei n.º 10.532/2001 e antes da modificação empreendida pela Lei n.º 11.187/2005:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

A nova redação do inc. II, do art. 527, é a seguinte:

Art. 527. (...)

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Verifica-se que, os relatores pouco utilizaram a conversão autorizada por esta Lei, receosos de que a parte maneje, em seguida, o agravo interno, preferindo, pois, julgar desde logo o recurso interposto pela via instrumental, mesmo que não se trate de matéria urgente.

Neste contexto, a alteração processual da Lei nº 10.352/2001 não cumpriu seu desiderato de operar a redução da exacerbada quantidade de agravos por instrumento em trâmite nos tribunais, e, por conseguinte, de contribuir para o melhor seguimento da marcha processual, dotando-a de maior grau de celeridade.

Já com a edição da Lei nº 11.187/2005, o legislador procurou corrigir o erro, passando a não mais admitir agravo interno da decisão que determinasse a conversão.

Deve-se destacar que, o agravo interno não foi eliminado apenas para a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, mas também para aquelas que versem sobre concessão de efeito suspensivo ou sobre antecipação da tutela pretendida com o agravo.

Em outras palavras, esta alteração no sistema recursal do agravo, demonstra que a retirada da parte, prejudica o Direito de interpor Agravo Regimental nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 e no seu parágrafo único, o interessado

ou prejudicado só poderá peticionar ao Desembargador Relator requerendo reconsideração da decisão que lhe for prejudicial ou causar gravame.

A nova disposição legal preferiu não se referir expressamente à “irrecorribilidade”, ao contrário, colocou que a decisão somente seria passível de reforma no momento do julgamento do agravo.

CARNEIRO (2007, p.162) a seguir, faz as seguintes considerações:

Cabe aqui uma explicação: nos debates precedentes à remessa do projeto de lei ao Congresso, consideram alguns que o uso da palavra “irrecorrível” ensejaria a acusação de ser o dispositivo “antidemocrático”, ofensivo ao princípio constitucional da ampla defesa, e assim por diante. Optou-se, então, por dizer o mesmo por vias travessas, com a afirmação de que a decisão somente seria “*passível de reforma no momento do julgamento do agravo*”, redação esta bastante criticada.

A possibilidade de que a decisão monocrática do relator venha a ser reformada quando do julgamento do agravo pelo órgão colegiado competente somente é aplicável, em verdade, para os casos de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC). Na hipótese de conversão (art. 527, II, CPC), evidente que por ocasião do julgamento do agravo retido, como preliminar à apelação, já não terá sentido algum investigar se a decisão fora ou não correta, e não haverá possibilidade alguma de reformá-la. Assim, ao recorrente que teve seu agravo por instrumento convertido em retido, segundo o sistema do CPC, só resta, senão, o pedido de reconsideração.

Mesmo não tendo o legislador feito menção expressa à irrecorribilidade, o certo é que o pedido de reconsideração – como único mecanismo fornecido pelo sistema recursal hábil a reformar a decisão de conversão - não traz para a parte solução que tenha a mesma eficácia do agravo interno suprimido. Estabeleceu-se, pois, a irrecorribilidade das decisões do relator que convertem o agravo de instrumento em retido.

O legislador procurou - ao retirar do sistema processual a possibilidade deste recurso - mais uma vez prestigiar o ascendente princípio da celeridade processual, que recentemente adquiriu, de forma expressa, contornos constitucionais. Suprimiu-se um recurso, perdeu-se um pouco em segurança jurídica, mas tudo dentro de uma relação de proporcionalidade, em que a brevidade processual afigurou-se em evidência, partindo da premissa da "ampla defesa necessária", expurgando do sistema os excessos.

Não obstante a existência de vozes doutrinárias no sentido de entender inconstitucional este ponto da reforma, preferimos seguir o posicionamento de CARNEIRO (2007, p.164), a saber:

Parece-nos, no entanto, a despeito de abalizadas opiniões em contrário, que a norma excludente do agravo interno não está eivada de inconstitucionalidade. Nem sempre o relator deve ser considerado como um "delegado" do órgão coletivo, o que tornaria impositivo que suas decisões fossem sempre suscetíveis de reapreciação pelo colegiado. Quando a lei atribui ao relator determinados poderes, atuando como juiz singular, a própria lei dirá se suas decisões, assim prolatadas, serão passíveis de recurso, ou se devem considerar-se como finais, isto é, como a própria expressão do julgamento de segundo grau.

Entretanto, é preocupante a alteração das normas que tratam do Agravo Instrumento, pois é previsível, que na maior parte, ao chegar nos Tribunais de Justiça, eles serão convertidos em Agravo Retido e devolvidos à vara de origem, e quem sairá prejudicado, como sempre, é o jurisdicionado, o litigante.

Contudo, a modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, e muitos dos outros, sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais.

Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo em retido.

3 O PRINCÍPIO DA ORALIDADE NO AGRAVO RETIDO

O princípio da oralidade baseia-se no tripé: identidade física do juiz, concentração e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O princípio da oralidade vem sendo mantido pelo novo Código, portanto com seu rigor mitigado ao longo dos anos, o que demonstrou redução de incidência da oralidade no novo CPC.

No processo civil contemporâneo, a oralidade aflora na audiência, independentemente do procedimento, os requerimentos, depoimentos, esclarecimentos, além do contato direto que o julgador tem com as partes, são sanadas quaisquer dúvidas. É na audiência que grande parte das dúvidas, equívocos sobre fatos ou documentos, podem ser esclarecidos pelo simples uso da palavra, tendo como exemplo, o caso da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais, onde a instrução processual funciona basicamente sob o princípio da oralidade. A discussão oral em audiência é tida como fator importante para concentrar a instrução e julgamento no menor número possível de atos processuais.

Vê-se claramente, nas discussões acerca do princípio fundamental da oralidade que, para o Processo Civil no Brasil, é um instituto constitucional considerado pelo legislador constituinte como um dos princípios que levam a celeridade processual, sem deixar de ressaltar também uma melhor possibilidade do Juiz conseguir sentir a verdade dos fatos. Por outro lado, deve-se ter bastante cuidado para não cercear o direito de defesa das partes, e bem assim, outros princípios fundamentais.

O Código de Processo Civil trata da realização verbal dos atos, mais precisamente, no depoimento pessoal, na confissão judicial, no depoimento de testemunhas em audiência, na contradita oral da testemunha incapaz, suspeita ou impedida, na inspeção judicial sujeito a esclarecimentos das partes, com destaque e privilégio da palavra falada, ainda, na interposição verbal do agravo retido em audiência hoje sedimentada no texto legal.

3.1 Agravo na Forma Oral e a Concentração de Atos na Audiência de Instrução

A discussão oral em audiência é tida como fator importante para concentrar a instrução e julgamento no menor número possível de atos processuais, neste sentido, é o que objetiva a nova sistemática do agravo retido na forma oral.

Com o agravo oral e Imediato na audiência de Instrução e julgamento, tem-se a impressão que o processo marcha à frente sem qualquer obstáculo. Ou se recorre imediatamente, ou ocorre a preclusão.

Depreende-se que, o legislador buscou prestigiar o princípio da oralidade, a concentração dos atos processuais e, conseqüentemente, a brevidade processual, sem eliminar o recurso e garantindo, então, ao mesmo tempo, segurança jurídica. Parece ter o legislador encontrado a fórmula correta.

Passando-se à análise das conseqüências do agravo retido na forma oral, verifica-se que ao advogado caberá o cuidado de se preparar devidamente para a realização da audiência, uma vez que, se houver várias decisões interlocutórias contra os interesses de seu cliente, vários agravos retidos terão que ser interpostos durante a própria audiência, sob pena de preclusão. Por isso, será necessária a paciência dos juízes que, às vezes se depararão com a ansiedade dos advogados

na interposição de vários agravos retidos numa mesma audiência desses atos processuais, causando eventuais atrasos nas pautas de audiências previamente programadas.

3.2 Obrigatoriedade do Agravo Retido Oral e Imediato

Observa-se que a obrigatoriedade do agravo retido como regra das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento já era regra no sistema anterior. A novidade da Lei 11.187/05 está focada, na obrigatoriedade de sua interposição oral e imediata, o que no regime revogado, era faculdade do agravante.

No entanto, as alterações processuais atingiram em cheio as decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, havendo um prestígio ao princípio da oralidade, ou seja, prepondera o princípio da oralidade.

Através da nova lei do agravo, as decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado no curso do processo devem ser como regra impugnadas através da interposição do recurso de agravo retido, não se admitindo o uso do agravo de instrumento, a menos que o prejudicado demonstre que a decisão a ser combatida tem o condão de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

No caso de uma audiência de instrução e julgamento, o juiz decidir no sentido de negar a ouvida de uma testemunha, tempestivamente arrolada e fundamental para o deslinde da veracidade das alegações. Sendo utilizado para o caso, a interposição do recurso de agravo retido na forma oral e imediata, sob pena de o prejudicado perder o direito de nos recursos seguintes requerer a invalidação

da sentença judicial em face do cerceamento do direito de defesa que o abateu em momento anterior.

Em verdade, a Lei nº 10.352/2001 anterior à nova sistemática do agravo, já teria instalado implicitamente a disciplina do agravo retido como regra, mas infelizmente a jurisprudência não deu ao texto revogado o alcance necessário para que tal regra tivesse eficácia.

Diante o exposto, o legislador na nova sistemática, retirou do agravante a possibilidade de apresentar o agravo retido em dez dias, impondo a imediata insurgência. O advérbio "imediatamente" utilizado no texto legal não deixa dúvidas: o inconformismo deve ser apresentado tão-logo surja a decisão. Não será no final da assentada, mas no seu curso, a medida em que o magistrado proferir cada uma das decisões, sob pena de preclusão.

O legislador olvidou que a audiência é um ato jurídico-processual complexo, composta por momentos distintos e inúmeros outros atos, sujeito a uma série de intercorrências, que vão da fixação dos pontos controvertidos sobre que incidirá a prova (art. 451), até o indeferimento da contradita de uma testemunha ou de questões técnicas ligadas ao esclarecimento da prova pericial. Todas essas decisões a desafiar o agravo imediato, comprometendo a viabilidade da própria assentada.

Não se pode deixar de lado todas as dificuldades envolvidas no ato processual *audiência*, a exemplo da presença não só do magistrado, das partes e de seus advogados, mas também das testemunhas, dos peritos e dos assistentes técnicos. Além de ser necessário intimar a todos, a ausência de um deles, ou a sua intimação tardia, pode implicar no adiamento do ato, com a necessidade de convocá-los novamente.

A obrigatoriedade de apresentação do recurso em audiência representa a concentração de atos que poderiam ser praticados posteriormente sem qualquer prejuízo para o andamento do processo.

Temos o exemplo, no caso do juiz inferir a contradita formulada contra a testemunha, daí então, antes mesmo do compromisso da testemunha, no início da inquirição, cabe ao prejudicado interpor agravo retido imediatamente sob pena de preclusão.

É o que diz THEODORO JÚNIOR (2005, p. 526):

Pela sistemática do Código, a audiência só é, entretanto, indispensável quando haja necessidade de prova oral ou esclarecimentos de perito e assistentes técnicos. Fora desses casos, o julgamento da lide é antecipado e prescinde da solenidade da audiência (art. 330).

Ademais, é importante lembrar, que o cabimento obrigatório e imediato do agravo retido na forma oral está restrito às decisões tomadas no curso da audiência de instrução e julgamento, e o advogado deve requerer que conste no termo de audiência.

Porém, o agravo na forma oral não se confunde com simples protesto, visto que se exigem razões, ainda que sucintas, e, como tal, caso não contenha as razões, não será conhecido.

No processamento do agravo retido, quando da sua interposição, será intimado a parte contrária para impugnar. O mesmo não, se procede com o agravo na forma oral, em audiências para outros fins, como audiência preliminar e audiência para justificação.

Entretanto, tem legitimidade para agravar oralmente, às partes e o Ministério Público, devendo desincumbir-se a contento do ônus que lhe atribuiu a nova disposição legal, para apresentar suas razões no próprio ato da interposição.

Assim, o representante da parte deve observar que, nas razões do agravo retido oral não comportam emendas em oportunidade ulterior. Por esta razão, a falta de formação acadêmica hábil para enfrentar os rigores da oralidade, explica eventuais falhas no desempenho dessa tarefa.

4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO AGRAVO RETIDO

A nova regulamentação atinente à audiência de instrução e julgamento parece privilegiar os jurisdicionados com celeridade. O agravo tem que ser apresentado imediatamente, não havendo mais os dez dias da legislação anterior, Lei nº 10352/2001. A alternativa existente na ordem precedente busca evitar que, no decêndio que sucede a audiência um dos litigantes apresente seu inconformismo contra a decisão também proferida em audiência, abrindo vista, por igual prazo, para a parte adversa se manifestar.

Ocorre que, o legislador não atentou para o fato de que a audiência é um ato jurídico-processual complexo. Composta por momentos distintos e inúmeros outros atos, ela está sujeita a uma série de intercorrências, que vão da fixação dos pontos controvertidos sobre que incidirá a prova, até o indeferimento da contradita de uma testemunha ou de questões técnicas ligadas ao esclarecimento da prova pericial. Todas as decisões a desafiar o agravo imediato, comprometendo a viabilidade da própria audiência. Não se pode deixar de lado todas as dificuldades envolvidas no ato processual na audiência, a exemplo da presença não só do magistrado, das partes e de seus advogados, mas também das testemunhas, dos peritos e dos assistentes técnicos.

A obrigatoriedade de apresentação do recurso em audiência representa a concentração de atos que poderiam ser praticados posteriormente sem qualquer prejuízo para o andamento do processo, vez que o recurso somente será conhecido em sede de eventual e futura apelação, se houver reiteração. Na pior das hipóteses propensas em atrapalhar o procedimento, poderá haver uma retração do juiz, o que não é comum acontecer na prática forense.

Neste sentido, para que tenhamos um processo efetivo, necessariamente precisamos que ele seja célere. O princípio da efetividade pode ser dividido em dois elementos, quais sejam: a produção de resultados e a celeridade na prestação jurisdicional, de forma que a tutela seja conferida dentro de um lapso de tempo razoável. Todavia, para alcançar o justo processo não se pode ter celeridade a qualquer custo. É óbvio que quanto mais complexo o tema debatido em juízo, mais tempo perdurará a demanda. O que se busca é que este tempo do processo não se torne excessivo. Ele precisa ter uma duração razoável, de forma que se respeite tanto o princípio da efetividade quanto o da segurança jurídica, numa relação de proporcionalidade.

Com a emenda constitucional nº 45, conhecida como “Reforma do Judiciário”, representando o esforço na luta por um judiciário mais moderno e democrático. Foi, pois, o princípio da celeridade processual alçado expressamente ao *status* de direito fundamental, de cláusula pétreia do nosso sistema constitucional. Assim, quis o legislador constituinte possibilitar o acesso ao justo processo, idéia que passa obrigatoriamente pelos primados de efetividade e celeridade.

Entretanto, o mais importante para o legislador foi a preocupação com a questão da brevidade processual, reforçando o princípio ao estabelecê-lo de maneira expressa, absorvendo a aspiração social generalizada pela agilidade dos processos judiciais.

Cumprе ressaltar que a duração do processo que se busca é a razoável, precisamos de um processo de qualidade, de um processo justo.

O momento vivido é de clamor pela rapidez na solução dos litígios judiciais, é preciso garantir apenas o contraditório necessário, poldando-se do sistema os excessos. Desta forma acreditamos que, ante os problemas da atual

conjuntura, há uma sinalização no sentido de se reduzir as garantias de contraditório e ampla defesa excessivas, em prestígio da celeridade e da efetividade do processo. É o que vem acontecendo com as reformas processuais, e particularmente com a do recurso de agravo, objeto deste estudo.

Muitos são os problemas apresentados pelos estudiosos como causa da morosidade do Poder Judiciário: reduzido número de juízes, aumento da litigiosidade e o próprio aumento da população sem que a estrutura do Poder Judiciário o tenha acompanhado, pouco uso da tecnologia falta de estatísticas confiáveis para a análise mais criteriosa do problema, insuficiência de investimentos, etc. Dentre todos estes pontos de estrangulamento, um é sempre lembrado como grande vilão a emperrar a marcha processual: a lei processual, criticada por ser arcaica repleta de formalismos exacerbados e por arrolar uma gama de recursos não mais adequados aos dias atuais.

Desta forma, as reformas processuais tratam-se efetivamente de um dos mecanismos para a busca da celeridade processual, vez que configuram um largo passo na caminhada em busca de um processo civil moderno, célere e de resultados.

Cumpre-nos percorrer a reforma introduzida por esta lei, analisando se tal justificativa mostrar-se-á verdadeira ou não, aferindo a real contribuição produzida para a celeridade processual.

4.1 Celeridade Processual e Recorribilidade das Decisões Interlocutórias

Ponto de eterna tensão, não só no Direito brasileiro, consubstancia-se na possibilidade de permitir maior ou menor recorribilidade às decisões interlocutórias e seu reflexo na celeridade processual.

Questiona-se, o que deve preponderar, a segurança jurídica, como argumento dos que defendem ampla recorribilidade das interlocutórias; ou a celeridade processual, valor defendido pela corrente que pretende restritos mecanismos recursais para tais decisões.

A questão deve ser analisada com os olhos postos no texto constitucional (modificado pela Emenda 45/04) e na realidade social brasileira contemporânea. Ambos apontam no sentido da valorização da celeridade processual.

Ocorre na prática forense que a existência da possibilidade de recursos de decisões proferidas no curso do processo tem provocado, no mais das vezes, retardamento do provimento judicial. Na verdade, os tribunais se viram abarrotados de recursos de agravos de instrumento, muitas vezes para decidir questões que não acarretam dano de difícil reparação para a parte agravante.

Se não há urgência, não há prejuízo na espera do provimento final do juiz singular para, ao recorrer da sentença, ter seu agravo retido conhecido pelo tribunal *ad quem*. Prejuízo maior para todo o sistema processual ocorrerá se permitir que este recurso chegue prematuramente à instância superior.

No entanto, com o crescimento do número de agravos de instrumento no segundo grau de jurisdição, os desembargadores passaram a desvirtuar seu mister maior: julgar os recursos de apelação – que atacam decisões finais - dando fim ao reexame fático da demanda, para julgar recursos de agravo de instrumento – recurso de decisões incidentais, não finais, que não estabilizam o provimento final. Por conta disso, em plena era de processo civil de resultados, não se admite que recursos desta natureza ganhem relevo sobre recursos que efetivamente garantam o provimento judicial, satisfazendo os jurisdicionados.

Desta forma, um sistema racional e equilibrado de controle das decisões interlocutórias, principalmente dentro da atual conjuntura, deve corroborar com a impugnação imediata das interlocutórias somente em casos especiais, em que, no geral, haja urgência.

Ora, se o gravame sofrido pela parte com a decisão prescinde de rápido restabelecimento, não há, logicamente, óbice para que sua impugnação seja diferida (através de agravo retido).

A limitação exacerbada à recorribilidade, imediata ou em separado das decisões interlocutórias, se imposta em um procedimento como o nosso, que por sua própria natureza tende a ser demorado e complexo, certamente desprezaria o princípio da segurança jurídica e por outro lado, a ampla possibilidade do cabimento do agravo de instrumento certamente feriria o princípio da celeridade.

O objetivo adotado pela Lei 11.187/05 foi, tentar fazer o cotejo entre segurança e celeridade, ao instituir o agravo retido como regra. E o que ocorreu, foi apenas um privilégio processual do valor celeridade em face do valor segurança jurídica, na busca de um processo civil de resultados.

O agravo interno, interposto da decisão do relator que converte agravo por instrumento em agravo retido, foi eliminado passando a não mais ser admitido. Conforme o instituído na Lei 11.187/05, (art. 527, parágrafo único do CPC), cabendo portanto, a possibilidade de pleitear a reconsideração da decisão do relator no momento do julgamento do agravo.

Mesmo não tendo o legislador feito menção expressa à irrecorribilidade, o certo é que o pedido de reconsideração, como único mecanismo fornecido pelo sistema recursal hábil a reformar a decisão de conversão, não traz à parte solução que tenha a mesma eficácia do agravo interno suprimido.

4.2 Admissibilidade do Mandado de Segurança das Decisões Irrecoríveis do Relator no Agravo

A irrecorribilidade das decisões monocráticas poderá dar ensejo, sob a premissa de que os fatos seriam incontestados e a norma jurídica violada, e ao lamentável ressurgimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

Neste sentido, a Lei nº 11.187/2005 tornou irrecorrível a decisão do relator que opera a conversão do agravo por instrumento em retido, além da referente ao efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, com o nítido objetivo de reduzir o excesso de agravos por instrumento nos órgãos de segunda instância.

Ocorre que, ao estabelecer a irrecorribilidade da decisão que converte o agravo de instrumento tido como não urgente, atrai-se a incidência do mandado de segurança e coloca-se em risco o sucesso da reforma. Ora, o mandado de segurança, como ação autônoma e estranha ao sistema recursal, forma nova relação processual para discutir incidente de outra já instaurada, o que, facilmente

se percebe ser solução totalmente separada da celeridade processual e contrária à vontade do legislador, ao espírito da lei reformadora e ao objetivo da reforma.

No entanto, não se pode afastar a incidência do remédio neste caso, vez que o sistema recursal deixa de oferecer medida eficaz para resguardar o direito – líquido e certo - da parte que for lesada com a decisão de conversão.

Assim, partindo-se da premissa de ser cabível o mandado de segurança, no caso cumpre estabelecer os limites de sua abrangência, ou seja, em que situação será admitido diante das decisões do relator a que se refere o art. 527, parágrafo único.

Para tanto, teve-se em mente, como princípio norteador, a razoável duração do processo, e a intenção da reforma sob pena de torná-la inútil ou até prejudicial à agilização da marcha processual, conforme entende:

(...) considerando que com a Lei 11.187/2005 o Código estabeleceu, de modo expresso, no art. 527, parágrafo único, a irrecorribilidade das decisões judiciais ali referidas, naturalmente as partes que se sentirem prejudicadas tentarão valer-se do mandado de segurança, com o intuito de corrigir as decisões que tenham sido proferidas erroneamente.

Trata-se, pois, de prática que, antes da Lei 11.187/2005, já era comum, e que, com a recente Reforma, deve se tornar ainda mais corrente, a que o teórico não pode fechar os olhos. A este cabe, ao contrário, observar esta realidade, pois só assim poderá “enquadrá-la” e tratar dela cientificamente. (WAMBIER, 2006, p. 407)

Não obstante o reconhecimento da possibilidade de impetração de mandado de segurança no caso deve-se ter em mente seu caráter de absoluta excepcionalidade, não podendo haver uma tolerância excessiva da doutrina e da jurisprudência ao seu uso desregrado e descabido. Vale dizer, não é a mera ausência de recurso que autoriza sua impetração, seus requisitos constitucionais não que ser necessariamente observados. Neste entendimento dispõe WAMBIER (2006, p.409):

Esse é, a nosso ver, exata e precisamente, o raciocínio que o intérprete deve continuar a realizar em face das alterações trazidas pela Reforma: estando preenchidos, na situação concreta, os requisitos de natureza constitucional (ato ilegal ou abusivo, que ofenda direito líquido e certo) e não oferecendo, o sistema da lei ordinária, solução eficaz, eficiente, operativa, pode a parte lançar mão do mandado de segurança para impugnar decisão judicial.

A decisão que se busca impugnar através do mandado de segurança deve estar eivada de ilegalidade ou abuso de poder, ferindo direito líquido e certo, isto é, que pode deve ser provado, exigindo-se o requisito da prova pré-constituída.

Assim, a doutrina e a jurisprudência terão de ser rigorosas no controle da admissão dos mandados de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento não urgente em retido, sob pena de tornar inválido o esforço do legislador para a criação da Lei nº 11.187/2005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa explorou o recurso de agravo na Lei 11.187/2005 com foco nos princípios da oralidade e da celeridade processual, observando até que ponto o novo regramento contribuiu para a celeridade processual.

Verifica-se que a Lei nº 11.187/2005 procurou restringir o cabimento do agravo de instrumento, que estava sendo usado desenfreadamente.

Constata-se que, a nova sistemática prestigiou sobremaneira a celeridade processual, abdicando um pouco das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Neste entendimento, a posição do legislador, para expurgar do sistema os excessos, principalmente no que tange aos recursos, deve garantir apenas o “contraditório necessário”.

Entende-se que o agravo não é o vilão da morosidade, porque, de certo modo, ele é uma arma eficaz contra a própria morosidade, é uma ferramenta que tenta dar resposta rápida à violação e ameaça a direitos. Parece um contra senso da essência de se buscar a celeridade processual frente às mudanças que operam na restrição ao uso do agravo de instrumento.

Observa-se que a lei 11.187/05 não afetará expressivamente o número de agravos de instrumento interpostos, visto que a grande maioria destes continuará sendo interpostos, eis que se apóiam na exceção permitida pela nova regra. Portanto, a alteração legal não gerará o resultado pretendido, qual seja, o da redução significativa do número de agravos de instrumento, até porque a nova sistemática estabeleceu o agravo retido como regra e deixou a cargo do agravo por

instrumento apenas à impugnação de decisões suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos de inadmissão da apelação ou dos efeitos em que é recebida.

Acredita-se que o agravo retido não causa maiores transtornos ao bom seguimento da marcha processual, posto que somente será apreciado pelo tribunal por ocasião do julgamento da apelação. Desta forma, ao restringir o agravo por instrumento, que chega imediatamente ao tribunal e pode receber efeito suspensivo, ganha em celeridade o procedimento de primeiro grau, vez que será menos turbado com as impugnações às decisões interlocutórias.

Percebe-se que as garantias processuais não saem em prejuízo, vez que os casos urgentes podem ser impugnados pela via instrumental. Desnecessária a imediata apreciação de decisão que não causa a parte lesão grave, que pode aguardar o fim da fase de conhecimento em primeira instância. Entretanto, para que se alcance este resultado, é preciso o rigor da jurisprudência na seleção dos casos de urgência, sob pena de repetirmos o fracasso da reforma de 2001.

Conclui-se que quanto ao agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento, não parece ter sido feliz o legislador. A audiência já é, por natureza, um ato complexo. Exigir que a impugnação das decisões interlocutórias nela proferidas sejam impugnadas imediata e oralmente não agrega celeridade ao procedimento. Ademais, como era antes, o agravo retido escrito, com prazo de dez dias, em nada atrapalha a marcha processual, vez que somente será apreciado pelo tribunal futuramente. As partes poderão agravar oralmente de cada decisão, podendo estender demasiadamente o tempo da audiência, de forma a emperrar a máquina judiciária, que terá capacidade de realizar menos audiências, causando maior retardamento processual. É preciso que prevaleça o bom senso das partes, e que o juiz, como presidente e condutor da audiência, não permita que excessos ocorram.

Ressalta-se que, no sentido de garantir a utilização do agravo retido como regra, o legislador atribuiu ao relator o poder de converter o agravo por instrumento em retido, no caso da ausência do pressuposto da urgência. Só que desta vez não cometeu o erro de 2001, estabelecendo que tal decisão é irrecorrível. Um problema, todavia, é a utilização do mandado de segurança para impugnar esta decisão, o que pode comprometer completamente a nova regra.

Entende-se que o mandado de segurança, como ação autônoma, é mais maléfico para a celeridade do que o agravo de instrumento, que ataca a decisão dentro da mesma relação processual. Aqui, mais uma vez, será fundamental o papel da jurisprudência. É preciso que a decisão tenha desrespeitado direito líquido e certo do impetrante, o que exige prova pré-constituída. Ademais, a jurisprudência tem que ser rígida na análise desses pressupostos, para que se ganhe celeridade processual e não se anule a reforma.

É importante destacar que: Não se pode desconsiderar a realidade forense, cujas pautas de audiências já se encontram bastante assoberbadas. Melhor do que obrigar a interposição de inúmeros agravos retidos, contra cada uma das decisões isoladamente, seria facultar a apresentação do recurso por escrito, nos dez dias anteriormente previstos pela lei, contra todas elas conjuntamente.

Por outro, o legislador não tratou do lapso temporal para a apresentação das contra-razões pela parte adversa, o que certamente gerará pontos de conflito, visto que, quanto mais se estende a audiência, mais se retarda a prestação jurisdicional. Recorrente e recorrido terão, que elaborar suas razões e resposta no momento da audiência, de forma oral e sucinta.

Por fim, não obstante as ressalvas feitas, entende-se ser a Lei nº 11.187/2005 capaz de conferir maior celeridade ao processo. No entanto, sem a

colaboração da jurisprudência, que deve estar atenta para a evidência do princípio da razoável duração do processo, visto que, a reforma pode não conseguir realizar seus escopos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Maria. **Trabalhos Científicos**. Ed. UECE, Fortaleza, março/2003.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz et al. (coords.). **Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.195/204.

BASTOS, Núbia Maria Garcia. **Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico** -2a. ed. Fortaleza, Revista e Ampliada, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.187/2005**. Dispõe sobre: Nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Site: www.planalto.gov.br. Acessado em: 17/10/2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/Orghanização Anne Joyce Angher. -13ª. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.

GUEDES, Jefferson Carús. **Princípio da Oralidade – Procedimento por Audiências no Direito Processual Civil Brasileiro**. 3a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **A nova Lei do Agravo – Implicações e Aplicabilidade**, Ed. Mundo Jurídico, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Metodologia da Pesquisa científica I e II. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2006.

MONTENEGRO, Filho Misael. **Processo civil técnicas e procedimentos**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: RT, 1990.

OLIVEIRA JUNIOR, Arnaldo (org.). **Vade mecum mandamentos de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

OLIVEIRA, Juarez de (org.). **Código de processo civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O projeto e a monografia: etapas fundamentais do trabalho científico**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

PARIZATTO, João Roberto. **Recurso no Processo Civil**. Segunda Edição, Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V.2.19 ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1.22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. V.1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **O novo recurso de agravo, na perspectiva do amplo acesso à justiça, garantido pela constituição federal.** In: FUX, Luiz et al. (cords.). **Processo e constituição:** estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS

**ANEXO I – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2004**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense

normal, juizes em plantao permanente;

XIII o numero de juizes na unidade jurisdiccional sera proporcional a efetiva demanda judicial e a respectiva populacao;

XIV os servidores receberao delegacao para a pratica de atos de administracao e atos de mero expediente sem caracter decisorio;

XV a distribuicao de processos sera imediata, em todos os graus de jurisdicao."(NR)

"Art. 95.

.....

Paragrafo unico. Aos juizes e vedado:

.....

IV receber, a qualquer titulo ou pretexto, auxilios ou contribuicoes de pessoas fisicas, entidades publicas ou privadas, ressalvadas as excecoes previstas em lei;

V exercer a advocacia no juizo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos tres anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneraao." (NR)

"Art. 98.

.....

§ 1º (antigo paragrafo unico)

§ 2º As custas e emolumentos serao destinados exclusivamente ao custeio dos servicos afetos as atividades especificas da Justica." (NR)

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os orgaos referidos no § 2º nao encaminharem as respectivas propostas orcamentarias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orcamentarias, o Poder Executivo considerara, para fins de consolidacao da proposta orcamentaria anual, os valores aprovados na lei orcamentaria vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orcamentarias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessarios para fins de consolidacao da proposta orcamentaria anual.

§ 5º Durante a execucao orcamentaria do exercicio, nao podera haver a realizacao de despesas ou a assuncao de obrigacoes que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orcamentarias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de creditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102.

I -

.....

h) (Revogada)

.....

r) as acoes contra o Conselho Nacional de Justica e contra o Conselho Nacional do Ministerio

Público;

.....

III -

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.

I -

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto.

no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.

.....

§ 5º

I -

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II -

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização,

exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado João Paulo Cunha
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino
2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima
1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti
2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Paulo Paim
1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos
2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma
1º Secretário

Senador Alberto Silva
2º Secretário

Senador Heráclito Fortes
3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário

ANEXO II – LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

....." (NR)

"Art. 523.....

.....

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR)

"Art. 527.....

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos